



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.407 - RJ (2012/0024696-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : FERNANDO FROES OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GESSIMAR REIS DE OLIVEIRA NETTO
ADVOGADO : JOSÉ DIRCEU FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RIOPREVIDÊNCIA. **REFORMATIO IN PEJUS**. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. ISENÇÃO E CONFUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. LEI ESTADUAL 3.350/99.

1. *Não há reformatio in pejus na condenação da autarquia ao pagamento da taxa judiciária em reexame necessário, por se tratar de matéria de ordem pública (REsp 1222092/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012).*

2. As questões referentes à isenção e existência de confusão entre os entes envolvidos no recolhimento da taxa judiciária foram apreciadas pela instância de origem à luz de legislação estadual (Lei 3.350/99), sendo inviável o reexame da controvérsia, no ponto, em sede especial, a teor da Súmula 280/STF.

3. Não prospera a alegação de ofensa ao princípio da proibição da **reformatio in pejus** quanto à correção monetária, considerando ter a Corte local, em sede de reexame necessário, se limitado a estipular o índice a ser utilizado para a atualização monetária, diante da omissão da sentença de primeiro grau.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.407 - RJ (2012/0024696-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA**
PROCURADOR : **FERNANDO FROES OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GESSIMAR REIS DE OLIVEIRA NETTO**
ADVOGADO : **JOSÉ DIRCEU FARIAS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial em razão da incidência da súmula 280 do STF, bem como pelo acórdão local estar de acordo com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal.

Inconformado, o agravante afirma que, quanto à correção monetária, não houve apreciação acerca do disposto no art. 1º da Lei 8.383/91. Repisa a tese de que o acórdão local contrariou os artigos 475, I e 515 do CPC, *"uma vez que foi agravada a situação jurídica do poder público, com a condenação naquilo que até então não havia, quais sejam, a taxa judiciária e a correção monetária"*. Defende, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 280/STF ao caso.

Requer a reconsideração do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.407 - RJ (2012/0024696-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Em que pesem os argumentos expendidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Conquanto tenha remanescido íntegro o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual o pagamento de taxa judiciária é matéria de ordem pública, e pode ser examinada **ex-offício**, é certo que a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal assentou entendimento de que *a condenação do ente público ao pagamento da taxa judiciária, em razão de ter sucumbido na demanda, além de ser matéria de ordem pública, é mero consectário do julgamento do feito, não estando amparada pelo princípio da non reformatio in pejus* (REsp 1.283.685/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 19/12/2011).

Confirmam-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TAXA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA VERBA. MERO CONSECTÁRIO DA CONDENAÇÃO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. A matéria referente à isenção do ente público à taxa judiciária foi decidida com base em interpretação de legislação local, sendo vedado seu reexame no âmbito do Especial, nos termos da Súmula 280/STF.

3. Outrossim, para verificar a suscitada contrariedade ao art. 319 do CC, seria necessário cotejar a validade da lei do Estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Tribunal a quo, contra legislação federal, discussão que não se enquadra nas permissivas do art. 105, III, da Constituição da República.

4. A condenação do ente público ao pagamento da taxa judiciária, em razão de ter sucumbido na demanda, além de ser questão de ordem pública, é mero consectário do julgamento do feito, não estando amparada pelo princípio da reformatio in pejus.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 115.398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 09/11/2012)

PROCESSO CIVIL - TAXA JUDICIÁRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONDENAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTARQUIA ESTADUAL - REFORMATIO IN PEJUS - INOCORRÊNCIA - ISENÇÃO E CONFUSÃO - MATÉRIA INTERPRETADA COM BASE EM LEI LOCAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Não há reformatio in pejus na condenação da autarquia ao pagamento da taxa judiciária em reexame necessário, por se tratar de matéria de ordem pública.

3. Em sede de recurso especial, não pode o STJ examinar a pretensão da parte recorrente, se o Tribunal de origem decidiu a lide com base em normas de lei local. Súmula 280/STF.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1222092/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.

VIOLAÇÃO DO ART. 535. AUSÊNCIA. TAXA JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO, EM REEXAME NECESSÁRIO, AO PAGAMENTO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA.

MERO CONSECTÁRIO DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES. REVISÃO DO JULGADO RECORRIDO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPLICAÇÃO. ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1358386/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 26/04/2012)

Registrem-se, no mesmo sentido, deliberações monocráticas nos **AREsp 350.461/RJ**, relator Min. Humberto Martins, DJ 10/10/2013; **AREsp 211.607/RJ**, relator Min. Napoleão Nunes Maia, DJ 12/9/2013; **REsp 1.264.914/RJ**, relator Min. Benedito Gonçalves, DJ 4/9/2013; **AREsp 277.061/RJ**, relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 18/4/2013.

Reitere-se que as questões referentes à isenção e existência de confusão entre os entes envolvidos no recolhimento da taxa judiciária foram apreciadas pela instância de origem à luz de legislação estadual (Lei 3.350/99), sendo inviável o reexame da controvérsia, no ponto, em sede especial, a teor da Súmula 280/STF, **verbis**: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*"

A propósito, vejam-se:

PROCESSO CIVIL - TAXA JUDICIÁRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA ESTADUAL - REFORMATIO IN PEJUS -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA - ISENÇÃO E CONFUSÃO - MATÉRIA INTERPRETADA COM BASE EM LEI LOCAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.*
- 2. Não há reformatio in pejus na condenação da autarquia ao pagamento da taxa judiciária em reexame necessário, por se tratar de matéria de ordem pública.*
- 3. Em sede de recurso especial, não pode o STJ examinar a pretensão da parte recorrente, se o Tribunal de origem decidiu a lide com base em normas de lei local. Súmula 280/STF.*
- 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.*

(REsp 1222092/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012)

Quanto ao mais, não prospera a alegação de ofensa ao princípio da proibição da **reformatio in pejus** quanto à correção monetária, considerando ter a Corte local, em sede de reexame necessário, se limitado a estipular o índice a ser utilizado para a atualização monetária, diante da omissão da sentença de primeiro grau.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO NON REFORMATIO IN PEJUS E DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO DEPENDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A CORTE ESTADUAL.

- 1. A correção monetária, assim como os juros de mora, incide sobre o objeto da condenação judicial e não se prende a pedido feito em primeira instância ou a recurso voluntário dirigido à Corte estadual. É matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em sede de reexame necessário, máxime quando a sentença afirma a sua incidência, mas não disciplina expressamente o termo inicial dessa obrigação acessória.*
- 2. A explicitação do momento em que a correção monetária deverá incidir no caso concreto feita em sede de reexame de ofício não caracteriza reformatio in pejus contra a Fazenda Pública estadual, tampouco ofende o princípio da inércia da jurisdição.*
- 3. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1291244/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SÃO PAULO. REENQUADRAMENTO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANIFESTAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE NO CASO EM CONCRETO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A alegada contrariedade ao art. 535 do CPC não restou configurada, visto que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

3. O estabelecimento da incidência de juros e correção monetária sobre eventual débito reconhecido em sentença sujeita-se à dupla disciplina: (i) se a sentença tiver se pronunciado expressamente sobre essas verbas, o acórdão recorrido não pode modificá-las sem pedido da parte interessada, sob pena de praticar reformatio in pejus; (ii) por outro lado, se a sentença for omissa quanto à matéria, é lícito ao Tribunal, mesmo de ofício, disciplinar a incidência dessas verbas, sem que se possa argumentar de extra ou ultrapetição. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 144.202/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 23/05/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0024696-2

**AgRg no
REsp 1.308.407 / RJ**

Números Origem: 20090010845545 201013514669 842755920098190001

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : FERNANDO FROES OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GESSIMAR REIS DE OLIVEIRA NETTO
ADVOGADO : JOSÉ DIRCEU FARIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : FERNANDO FROES OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GESSIMAR REIS DE OLIVEIRA NETTO
ADVOGADO : JOSÉ DIRCEU FARIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.